



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.093, de 30/12/2020, publicada no DOU nº 250, de 31/12/2020, da lavra da Corregedora-Geral da União – Substituta, da Controladoria-Geral da União, tendo como último ato a Portaria nº 1.487, de 22/06/2021, publicada no DOU nº 120, de 29/06/2021, decide **INDICIAR** as pessoas jurídicas **Trafigura Pte. Ltd.**, CNPJ não identificado, **Trafigura Beheer B.V.**, CNPJ não identificado, **Trafigura AG**, CNPJ não identificado, **Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda.**, CNPJ 11.880.550/0001-69, e, **Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.**, CNPJ 11.631.729/0001-82, por darem vantagem indevida, indiretamente, a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionada; por, comprovadamente, subvencionarem a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013; e, por, comprovadamente, utilizarem-se de interposta pessoa física para ocultar ou dissimular seus reais interesses; visando a obter vantagens comerciais junto à Petrobras em operações *spot* de compra e venda no mercado internacional de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos; atuando de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Trafigura corresponde a um grupo multinacional de empresas, com atuação em 48 (quarenta e oito) países, cujo principal negócio é o comércio físico (*trading*) e logística. Suas atividades comerciais abrangem os mercados de petróleo e derivados, metais e minerais e o transporte marítimo e de fretamentos.
2. De acordo com nota sobre suas demonstrações financeiras em seu sítio eletrônico na *internet*, a Trafigura Pte. Ltd., situada em Singapura, passou, a partir de 2015, a figurar como principal entidade consolidadora do Grupo Trafigura, papel até então desempenhado pela Trafigura Beheer B.V., sediada na Holanda.
3. A Trafigura AG, consta em notícias do *site* da Trafigura como sendo uma subsidiária do grupo. Em consulta ao cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal, verificou-se que referida empresa se situaria em Lucerna, na Suíça. Atualmente, nesta localidade, subsiste escritório da empresa Trafigura Holding GmbH, conforme se verifica no *site* do Grupo Trafigura.
4. Por sua vez, a Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda. é um dos escritórios do Grupo no Brasil, localizado no Rio de Janeiro/RJ, no mesmo endereço onde também se localiza outra empresa do Grupo, a Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.
5. Em síntese, nas investigações da 57ª fase da Lavajato, na denominada Operação Sem Limites, foram colhidas provas que indicam que, ao menos de 2009 a setembro de 2014, representantes da Trafigura no Brasil – com a anuência de Claude Dauphin, falecido fundador e controlador da Trafigura, além de outros executivos internacionais da *trading company* –, visaram, ilicitamente, à obtenção de vantagens comerciais para a Trafigura em operações *spot* de compra e venda de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos realizadas pela Petrobras no mercado internacional, cooptando empregados públicos mediante o pagamento de propinas, eis que esses empregados possuíam ingerência sobre tais negócios, pois vinculados a gerências-chave da Diretoria de Abastecimento da Petrobras.
6. No Brasil, a articulação fraudulenta se deu por interveniência de Mariano Marcondes Ferraz, então alto executivo do centro de operações da Trafigura na Suíça, e Marcio Pinto de Magalhães, ex-funcionário da área de *trading* da Petrobras e então executivo dos escritórios da Trafigura no Brasil, contando ainda com a participação de operadores financeiros e agentes políticos.
7. No papel de operador financeiro atuou Carlos Henrique Nogueira Herz – entre o fim de 2012 e o início de 2013 e, ao menos, até setembro de 2014.
8. Na Petrobras, o principal agente do esquema foi Marcus Antonio Pacheco Alcoforado, então Gerente de Comércio Externo de Óleos Combustíveis da estatal, subordinado à Gerência-Geral de Comércio

Externo de Óleos Combustíveis e Bunker.

9. Segundo a investigação, houve o oferecimento e a promessa de pagamentos de propinas por parte de Mariano Ferraz e Marcio Magalhães, agindo como representantes da Trafigura, bem como recebimentos por parte de Marcus Alcoforado, totalizando US\$ 1.292.400,00 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil e quatrocentos dólares).

10. Foram identificadas 31 (trinta e uma) operações que geraram pagamentos de propinas pela Trafigura e que teriam por objeto a compra e venda de óleo combustível realizadas com a Petrobras no mercado internacional, ocorridas entre 04/05/2012 a 09/09/2013. Nas quatro primeiras, teria sido identificado que Marcus Alcoforado acordou e recebeu propinas de 0,10 US\$/bbl (o valor era acordado em centavos de dólar por barril) e, nas demais, acordou e recebeu propinas de 0,20 US\$/bbl. As comissões ilícitas pagas a Carlos Herz para operacionalizar o repasse das vantagens indevidas tinham sempre valor igual a 20% da propina paga a Marcus Alcoforado.

11. Durante as investigações ainda foram identificadas operações financeiras que, nos termos da denúncia do Ministério Público Federal, caracterizariam os crimes de lavagem de dinheiro, ocorridas entre 03/01/2013 a 17/02/2014, tendo como antecedentes os acordos espúrios entre os agentes mencionados, em detrimento da Petrobras.

12. Essas transferências de valores teriam possibilitado o pagamento das propinas acordadas, e, para justificá-las teriam sido confeccionados contratos de prestação de serviços fictícios, bem como faturas (*invoices*) fraudulentas.

13. Ainda, valores teriam sido internalizados no Brasil por meio de operações dólar-cabo, para as quais se utilizaram os serviços de doleiros, identificados em outra operação policial, intitulada Câmbio Desligo.

14. Dentre esses valores destacam-se US\$ 390.240,00 (trezentos e noventa mil e duzentos e quarenta dólares), transferidos pela Trafigura Pte. Ltd. ao operador financeiro do esquema, Carlos Herz, em 2014.

15. As investigações sobre todos esses fatos aduzidos foram conduzidas sobretudo nos autos nº 5048954-62.2018.4.04.7000 (Pedido de Prisão Preventiva), 5010355-54.2018.4.04.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados) e 5043959-74.2016.4.04.7000 (IPL 1257/2016-SR/DPF/PR).

16. Em decorrência dos ilícitos mencionados, Mariano Ferraz, Marcio Magalhães, Marcus Alcoforado e Carlos Herz respondem pelos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva (no caso do agente público) e à lavagem de ativos – na ação penal nº 5058533-34.2018.4.04.7000, em curso no juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Em relação a Carlos Herz, a ação penal foi desmembrada e houve a autuação de uma nova ação penal, de nº 5035910-39.2019.4.04.7000, para processamento das imputações feitas na denúncia em face dele.

17. Assim, com base na documentação probatória dos ilícitos praticados, apurados no bojo das ações penais referenciadas, esta CGU verificou a existência de indícios de que as empresas Trafigura Pte. Ltd., Trafigura Beheer B.V., Trafigura AG, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., e, Trafigura do Brasil Consultoria Ltda., praticaram atos lesivos contra a Administração Pública.

18. Diante disso, em 31/12/2020, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR para apuração da responsabilidade dessas empresas.

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

19. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

20. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a

corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

21. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR verificou que as empresas Trafigura Pte. Ltd., Trafigura Beheer B.V., Trafigura AG, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., e, Trafigura do Brasil Consultoria Ltda., por interveniência de seus representantes no Brasil, Mariano Ferraz e Marcio Magalhães – com a anuência de Claude Dauphin, falecido fundador e controlador da Trafigura, além de outros executivos internacionais da *trading company* –, deram, indiretamente, através da participação do operador financeiro Carlos Herz, vantagens indevidas a agentes públicos da Petrobras; utilizando-se desse mesmo operador para ocultar ou dissimular seus reais interesses e suas identidades, mediante a confecção de contratos de prestação de serviços fictícios, bem como de faturas (*invoices*) fraudulentas; visando, ilicitamente, à obtenção de vantagens comerciais em operações *spot* de compra e venda de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos realizadas pela estatal no mercado internacional; dessa forma subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013 e atuando de modo inidôneo.

22. Assim, as pessoas jurídicas Trafigura Pte. Ltd., Trafigura Beheer B.V., Trafigura AG, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., e, Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. teriam incidido nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, consoante os principais elementos de provas constantes do processo SEI nº 00190.110951/2020-58 doravante pontuados.

23. Em razão da amplitude dos fatos apurados, bem como da natureza múltipla das infrações praticadas, o presente item será abordado por meio de tópicos a fim de racionalizar a descrição das circunstâncias relevantes e o apontamento das provas que sustentam o entendimento da CPAR pela ocorrência dos atos lesivos imputados.

II.1 – Dos atos lesivos identificados na denúncia do Ministério Público Federal

24. Em 14/12/2018 o Ministério Público Federal – MPF ofereceu denúncia perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, na ação penal nº 5058533-34.2018.4.04.7000, ainda em curso, contra Mariano Ferraz, Marcio Magalhães, Marcus Alcoforado e Carlos Herz pelos crimes de corrupção ativa, de corrupção passiva (no caso do agente público Marcus Alcoforado) e de lavagem de ativos (SEI [1785175](#)).

25. Conforme se observa da denúncia, a partir de investigações conduzidas nos autos nº 5048954-62.2018.4.04.7000 (Pedido de Prisão Preventiva), 5010355-54.2018.4.04.7000 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados) e 5043959-74.2016.4.04.7000 (IPL 1.257/2016-SR/DPF/PR):

[...] descobriu-se que a companhia de comercialização (*trading company*) **TRAFIGURA**, visando a obter melhores preços e mais oportunidades em negócios *spot* de compra e venda de **óleo combustível**, gás liquefeito de petróleo (GLP) e outros produtos realizados no mercado internacional com a PETROBRAS, ofereceu e efetivamente pagou vantagens indevidas para funcionários públicos ligados ao comércio de tais produtos, que ao tempo dos fatos estava a cargo de empregados da **Gerência-Geral de Comércio Externo de Óleos Combustíveis e Bunker** (no caso do óleo combustível) e da Gerência-Geral de Comércio de Produtos Especiais (no caso do gás liquefeito de petróleo), ambas inseridas na estrutura da **Gerência Executiva de Marketing e Comercialização**, uma das 5 gerências executivas da **Diretoria de Abastecimento**, ao lado das gerências executivas de Refino, Logística, Petroquímica e Corporativa. [...]

[...] revelou-se que, ao menos de 2009 a setembro de 2014, **MARIANO FERRAZ** (então alto executivo do centro de operações da TRAFIGURA, na Suíça) e **MÁRCIO MAGALHÃES** (ex-funcionário da área de *trading* da PETROBRAS e então executivo no escritório da TRAFIGURA no Brasil), visando a obter vantagens comerciais para a **TRAFIGURA (núcleo econômico)** nas operações *spot* de compra e venda de **óleo combustível**, gás liquefeito de petróleo (GLP) e outros produtos realizadas pela estatal no mercado internacional, com a anuência de **CLAUDE DAUPHIN** (falecido fundador e controlador da TRAFIGURA) e outros executivos internacionais da *trading company*, cooptaram funcionários públicos da PETROBRAS (**núcleo administrativo**) com ingerência sobre tais negócios e implementaram, por meio da constituição de uma organização criminosa, esquema de corrupção e lavagem de dinheiro que também contou com a participação de operadores financeiros (**núcleo financeiro**) e agente ligado ao PARTIDO PROGRESSISTA (**núcleo político**).[...]

Além de **CARLOS HERZ** no papel de operador financeiro, tais crimes envolveram **MARIANO FERRAZ** e **MÁRCIO MAGALHÃES**, na qualidade de executivos da TRAFIGURA, e **MARCUS ALCOFORADO**, então Gerente de Comércio Externo de Óleos Combustíveis da PETROBRAS

(subordinado à já referida Gerência-Geral de Comércio Externo de Óleos Combustíveis e Bunker), assim como outros funcionários da estatal que ainda carecem de identificação.[...]

(grifos do original)

II.1.1 – Do comportamento inidôneo da Trafigura (artigo 88, III, da Lei 8.666/1993) em 31 operações de *trading* com a Petrobras – ocorridas entre 04/05/2012 e 09/09/2013

26. Os ilícitos denunciados pelo MPF teriam sido praticados por Mariano Ferraz, Márcio Magalhães, Carlos Herz e Marcus Alcoforado para beneficiar a Trafigura em 31 (trinta e uma) operações spot de compra e venda de óleo combustível realizadas entre a *trading company* e a Petrobras no mercado internacional, ocorridas de 04/05/2012 a 09/09/2013.

27. De acordo com a denúncia:

[...] Tais operações envolveram, ao todo, o comércio de aproximadamente 7.062.000 bbl (barris) de óleo combustível (cerca de 1,122 bilhão de litros) por preços que Variaram de 88,74 US\$/bbl a 115,89 US\$/bbl. Nas quatro primeiras operações, MARCUS ALCOFORADO acordou e recebeu propina de 0,10 US\$/bbl e, nas demais, acordou e recebeu propina de 0,20 US\$/bbl.

As comissões ilícitas pagas a CARLOS HERZ por operacionalizar o repasse das vantagens indevidas tinham sempre valor igual a 20% da propina paga a MARCUS ALCOFORADO, ou seja, nos negócios em que Marcus Alcoforado recebeu propina de 0,10 US\$/bbl, a comissão ilícita de CARLOS HERZ foi de 0,02 US\$/bbl, e, nos negócios em que Marcus Alcoforado recebeu propina de 0,20 US\$/bbl, a comissão ilícita de CARLOS HERZ foi de 0,04 US\$/bbl.

No total, no âmbito das operações comerciais em questão, **foram acordados e efetivamente repassados US\$ 1.292.400,00 de propina para MARCUS ALCOFORADO**, bem como **comissão ilícita de US\$ 258.480,00 para CARLOS HERZ** por operacionalizar o repasse das vantagens indevidas. [...]

(grifos alterados em relação ao original)

28. Essas informações foram detalhadas pelo MPF na tabela às fls. 67/68 da denúncia, onde igualmente constam referenciados os anexos em que constam as fontes das informações sobre cada operação comercial de compra e venda. (SEI [1785175](#)).

29. A pessoa jurídica contraparte dessas operações comerciais foi uma das empresas do Grupo Trafigura, a empresa Trafigura AG, conforme consta da tabela do MPF que as sintetiza.

30. Dos itens de III.3.1 a III.3.31, fls. 69 a 130 da denúncia do MPF, são explicitados os elementos de provas dos acertos espúrios entre os agentes mencionados, isso para cada uma das 31 (trinta e uma) operações realizadas entre a Trafigura AG e a Petrobras.

31. Em síntese, esses elementos de provas correspondem a tabelas, uma confeccionada por Marcus Alcoforado e outra confeccionada por Marcio Magalhães, onde constam registrados os acertos, além de *e-mails* trocados entre Carlos Herz e Mariano Ferraz, documentos devidamente referenciados na denúncia e anexados aos presentes autos, no Relatório de Polícia Judiciária nº 79/2018 (SEI [1785191](#)).

32. Em face dos ilícitos expostos, as empresas do Grupo Trafigura indiciadas demonstraram, em tese, não possuírem idoneidade para contratar com a Administração, nos termos previstos no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993.

II.1.2 – Do comportamento inidôneo da Trafigura (artigo 88, III, da Lei 8.666/1993); e, das imputações do artigo 5º, inciso II e III, da Lei 12.846/2013 – ocorridos entre 03/01/2013 e 17/02/2014

33. Prosseguindo em sua denúncia, o MPF passa, então, a especificar outros ilícitos praticados por Mariano Ferraz, Márcio Magalhães, Carlos Herz e Marcos Alcoforado, atinentes a supostas lavagens de ativos ocorridas entre 03/01/2013 e 17/02/2014, em que, por 06 (seis) vezes, ajustados entre si e mediante divisão estruturada de tarefas, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores correspondentes a parte dos ganhos econômicos ilícitos que a Trafigura obteve em virtude dos supostos crimes antecedentes de corrupção praticados contra a Petrobras nas 31 (trinta e uma) operações *spot* de compra e venda de óleo combustível anteriormente mencionadas.

34. Dos itens de IV.2.1 a IV.2.4, fls. 132 a 142 da denúncia do MPF, são explicitados os elementos de provas dos acertos espúrios entre os agentes mencionados. Essas provas constam devidamente referenciadas na denúncia e estão anexadas aos presentes autos, no Relatório de Polícia Judiciária nº 79/2018.
35. Em síntese, essas provas correspondem a transferências de valores de contas controladas pela Trafigura Pte. Ltd. para conta mantida por Carlos Herz em banco na Suíça, correspondentes a parte dos ganhos econômicos ilícitos que a *trading company* obteve em virtude dos acertos espúrios antecedentes.
36. Essas transferências foram embasadas em contrato com objeto fictício celebrado entre a Trafigura Pte. Ltd. e Carlos Herz e em faturas (invoices) fraudulentas confeccionadas por Carlos Herz e encaminhadas para Mariano Ferraz para que este, em ajuste com Marcio Magalhães, providenciasse ao empregado da Petrobras, Marcus Alcoforado, o repasse das propinas.
37. Dentre esses ilícitos atinentes a lavagem de ativos, o MPF também detalha operações de câmbio efetivadas pelos acusados na ação penal, realizadas à margem do sistema oficial, as denominadas operações dólar-cabo, que intentavam ocultar a origem ilícita dos valores para, em seguida, promover à sua distribuição no grupo.
38. Em face do exposto, as empresas do Grupo Trafigura ora indiciadas demonstraram, em tese, não possuírem idoneidade para contratar com a Administração, nos termos previstos no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993.
39. Em relação aos fatos narrados ocorridos após o início da vigência da Lei 12.846/2013, em 29/01/2014, considera-se que as empresas do Grupo Trafigura ora indiciadas incidiram nos atos lesivos dos incisos II e III da Lei 12.846/2013, uma vez que, por interveniência de seus representantes no Brasil, Mariano Ferraz e Marcio Magalhães – com a anuência de Claude Dauphin, falecido fundador e controlador da Trafigura, além de outros executivos internacionais da *trading company* – e utilizando-se do operador financeiro Carlos Herz para ocultar ou dissimular seus reais interesses e suas identidades, mediante a confecção de contratos de prestação de serviços fictícios, bem como de faturas (*invoices*) fraudulentas; visaram, ilicitamente, à obtenção de vantagens comerciais em operações *spot* de compra e venda de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos realizadas pela estatal no mercado internacional; dessa forma subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013.
40. Ressalte-se que, para os fins de aplicação da Lei 12.846/2013, a possibilidade de implicação, ao Grupo Trafigura, das disposições do artigo 4º, em especial o previsto no seu § 2º, que prevê: “*As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado*”.

II.1.3 – Do comportamento inidôneo da Trafigura (artigo 88, III, da Lei 8.666/1993); e das imputações do artigo 5º, inciso I, II e III, da Lei 12.846/2013 – ocorridos a partir de fevereiro de 2014.

41. Em relação a fatos ocorridos a partir de fevereiro de 2014, o MPF descreve e especifica as provas correspondentes ao pagamento em euros pela Trafigura Pte. Ltd mediante depósito equivalente, à época, a US\$ 390.240,00 (trezentos e noventa mil e duzentos e quarenta dólares), em conta de Carlos Herz em banco na Suíça.
42. Esses pagamentos seriam propinas para quitar vantagens indevidas de operações de *trading* de óleo combustível ocorridas de junho a outubro de 2013, conforme consta da denúncia.
43. Há trocas de *emails* entre Mariano Ferraz, Marcio Magalhães e Carlos Herz tratando de pagamentos a Marcus Alcoforado. Foram emitidas faturas (*invoices*) fraudulentas, além do que houve operações do tipo dólar-cabo para a disponibilização dos recursos no Brasil mediante a transferência da conta no Banco UBS na Suíça, de Carlos Herz, no valor de US\$ 390.240,00.
44. De posse dos valores em reais em espécie disponibilizados por essa operação dólar-cabo, Carlos Herz e Márcio Magalhães, pré-ajustados com Mariano Ferraz, efetuaram a entrega do equivalente a US\$ 325.200,00 para Marcus Alcoforado. Em razão da operacionalização desse repasse, Carlos Herz fez jus a US\$ 65.040,00 de comissão ilícita. De acordo com o MPF:

[...] CARLOS HERZ combinou operações de dólar-cabo com os doleiros HENRIQUE JOSÉ CHUEKE e WANDER BERGMANN VIANNA (donos da agência de câmbio BELLE TOURS, no Shopping Atlântico, no Rio de Janeiro/RJ, alvos da operação policial conduzida no Rio de Janeiro denominada

“Câmbio Desligo”³⁵), para disponibilização de valores em espécie no Rio de Janeiro/RJ, e transferiu **US\$ 390.240,00** (US\$ 325.000,00 relativos às vantagens indevidas a serem entregues a MARCUS ALCOFORADO e US\$ 65.040,00 relativos à comissão ilícita devida a CARLOS HERZ pela operacionalização dos repasses) para a conta dos doleiros mantida no exterior em nome da *offshore* WELL TREND.

Por fim, **CARLOS HERZ** e **MÁRCIO MAGALHÃES** retiraram esses valores em espécie no Rio de Janeiro com os doleiros HENRIQUE JOSÉ CHUEKE e WANDER BERGMANN VIANNA e efetuaram a entrega de valores em espécie equivalentes a **US\$ 325.000,00** para **MARCUS ALCOFORADO**. O valor em espécie equivalente a **US\$ 65.040,00** foi apropriado por **CARLOS HERZ**, pois era relativo à comissão ilícita devida a ele pela operacionalização dos repasses. [...]

(grifos e destaques do original)

45. A documentação probatória desses ilícitos consta nos itens III.2.4 da denúncia do MPF e às fls. 31 a 34 do Relatório de Polícia Judiciária nº 79/2018.

46. Em face do exposto, as empresas do Grupo Trafigura ora indiciadas demonstraram, em tese, não possuírem idoneidade para contratar com a Administração, nos termos previstos no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993.

47. Ademais, em relação aos fatos narrados, considera-se que as empresas do Grupo Trafigura ora indiciadas incidiram nos atos lesivos dos incisos I, II e III da Lei 12.846/2013, uma vez que, por interveniência de seus representantes no Brasil, Mariano Ferraz e Marcio Magalhães – com a anuência de Claude Dauphin, falecido fundador e controlador da Trafigura, além de outros executivos internacionais da *trading company* – deram, indiretamente, através da participação do operador financeiro Carlos Herz, vantagens indevidas a agentes públicos da Petrobras; utilizando-se desse mesmo operador para ocultar ou dissimular seus reais interesses e suas identidades, mediante a confecção de contratos de prestação de serviços fictícios, bem como de faturas (*invoices*) fraudulentas; visando, ilicitamente, à obtenção de vantagens comerciais em operações *spot* de compra e venda de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos realizadas pela estatal no mercado internacional; dessa forma subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013.

48. Ressalte-se que, para os fins de aplicação da Lei 12.846/2013, a possibilidade de implicação, ao Grupo Trafigura, das disposições do artigo 4º, em especial o previsto no seu § 2º, que prevê: “*As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado*”.

II.2 – Dos atos lesivos confirmados no termo de colaboração do operador financeiro Carlos Herz

49. Passa-se a tratar do termo de colaboração de Carlos Herz firmado com o MPF, datado de 21/08/2019. (SEI [1785204](#))

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

51. A partir desse ponto de seu depoimento, Carlos Herz, detalha os pagamentos recebidos da Trafigura e as *offshores* para onde enviava o dinheiro via operações dólar-cabo, especificando datas, números das faturas, nomes das *offshores* e valores.

[REDACTED]

[REDACTED]

53. Daí em diante, o depoente explica os mecanismos por meio dos quais a Trafigura se beneficiava de informações privilegiadas fornecidas pelos empregados públicos da Petrobras envolvidos nas fraudes, além de ter apresentado uma série de documentos probatórios que foram incluídos como anexo ao seu termo de colaboração.

54. Diante dos fatos narrados, esta Comissão conclui que as empresas Trafigura Pte. Ltd., Trafigura Beheer B.V., Trafigura AG, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., e, Trafigura do Brasil Consultoria Ltda., por interveniência de seus representantes no Brasil, Mariano Ferraz e Marcio Magalhães – com a anuência de Claude Dauphin, falecido fundador e controlador da Trafigura, além de outros executivos internacionais da *trading company* –, deram, indiretamente, através da participação do operador financeiro Carlos Herz, vantagens indevidas a agentes públicos da Petrobras; utilizando-se desse mesmo operador para ocultar ou dissimular seus reais interesses e suas identidades, mediante a confecção de contratos de prestação de serviços fictícios, bem como de faturas (*invoices*) fraudulentas; visando, ilicitamente, à obtenção de vantagens comerciais em operações *spot* de compra e venda de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos realizadas pela estatal no mercado internacional; dessa forma subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013 atuando de modo inidôneo.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

55. A CPAR entende que a conduta da Trafigura Pte. Ltd., Trafigura Beheer B.V., Trafigura AG, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., e, Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. se enquadra nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as referidas pessoas jurídicas deram vantagem indevida, indiretamente, a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionada; por, comprovadamente, subvencionarem a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013; e, por, comprovadamente, utilizarem-se de interposta pessoa física para ocultarem ou dissimularem seus reais interesses; visando a obter vantagens comerciais junto à Petrobras em operações *spot* de compra e venda no mercado internacional de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e outros produtos; atuando de modo inidôneo.

IV – CONCLUSÃO

56. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** as pessoas jurídicas **Trafigura Pte. Ltd., Trafigura Beheer B.V., Trafigura AG, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., e, Trafigura do Brasil Consultoria Ltda.** para, **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita e as provas documentais que entender pertinentes, inclusive, laudos e perícias;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, nos termos das International Financial Reporting Standards (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2019, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
 1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2013, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
 2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
 3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
 4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

57. As pessoas jurídicas Trafigura Pte. Ltd., Trafigura Beheer B.V., Trafigura AG, Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., e, Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf”, cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail crg_direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:
 - no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
 - no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
 - Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)
- 3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
 - consultar todas as peças;
 - receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
 - apresentar petições.





Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Membro da Comissão**, em 02/07/2021, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 02/07/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.110951/2020-58

SEI nº 2012966

Criado por [jmenezes](#), versão 14 por [jmenezes](#) em 02/07/2021 12:50:20.